

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 05/10/10**

CONTAS ANUAIS

95 TC-001574/026/08

Prefeitura Municipal: Capivari.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): José Carlos Tonetti Borsari.

Advogado(s): Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanha(m): TC-001574/126/08 e Expediente(s): TC-002427/003/08, TC-002428/003/08 e TC-043377/026/08.

Auditada por: UR-3 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-3 - DSF-II.

Apreciam-se, no processo em epígrafe, as contas anuais, referentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI.

O laudo de Auditoria, originado da inspeção "in loco", descreve a gestão em apreço, não só sob o aspecto administrativo, mas detalhando, também, enfoques nas áreas econômico-financeira, contábil e patrimonial.

Elaborado pela Unidade Regional de Campinas, o documento aponta a ocorrência de algumas falhas, como se vê, resumidamente, a seguir:

1. **PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA** - Autorização para abertura de créditos suplementares, em percentual superior a 10% do orçamento geral das despesas autorizadas (20%);
2. **ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL NA SAÚDE** - Índices da área da saúde quanto à taxa de mortalidade senil e o índice de mães adolescentes, são maiores que os índices da região de governo e do Estado:

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2008	4,12	11,13	12,56
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2008	4,12	13,33	14,56
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2008	108,61	123,03	120,75

Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2008	4.142,64	3.802,73	3.656,94
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2008	9,34	8,05	7,13

3. **ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL NA EDUCAÇÃO** - O desempenho do IDEB observado em 2007 para os anos iniciais e finais do Ensino Fundamental foi inferior ao da Rede Privada;

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB								
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado	Metas			IDEB Observado	Metas		
	2005	2007	2007	2009	2005	2007	2007	2009
Rede Rede Municipal Brasil	3,4	4,0	3,5	0	3,1	3,4	3,1	0
Rede Privada Brasil	5,9	6,0	6,0	0	5,8	5,8	5,8	0
Rede Estadual São Paulo	4,5	4,7	4,6	4,9	3,8	4,0	3,8	4,0
Rede Estadual Município auditado	3,9	4,3	4,0	0	3,3	3,6	3,3	0
Rede Município auditado	4,1	4,7	4,1	4,5	0	4,2	0	4,4

Existe política municipal específica para cumprimento da meta? Qual?

" Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação" implementado pelo Decreto n ° 6.094, de

24/04/07

4. **FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** - Divergência entre os valores informados nos sítios das Fazendas Estadual e Federal e os registrados na contabilidade, relativos ao ITR e IPVA;
5. **RENÚNCIA DE RECEITAS** - Na concessão de benefícios de natureza tributária, não foi demonstrado o atendimento ao artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. **DÍVIDA ATIVA** - Baixo índice de recuperação dos créditos;

7. **MULTA DE TRÂNSITO** - Os valores informados pela Administração divergem dos contabilizados, impossibilitando a verificação quanto ao cumprimento das disposições do artigo 320, da Lei Federal n.º 9.503/97, além de lançar dúvida quanto à legitimidade dos lançamentos contábeis
8. **ROYALTIES** - Não adoção de conta vinculada para movimentação da receita de royalties;
9. **ENSINO** - Descumprimento do inciso IV, § 1.º, do artigo 24, da Lei Federal n.º 11494/04, quanto à composição dos membros do Conselho;
10. **SAÚDE** - Ausência dos quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal de Saúde; Não elaboração da Agenda da Saúde;
11. **DESPESAS COM PRECATÓRIOS** - Não cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte, vez que o Município não pagou valor equivalente ao somatório das seguintes parcelas: a) mapa orçamentário de 2007; b) requisitórios de baixa monta incidentes em 2008; c) 10% dos precatórios constituídos em exercícios anteriores:

Exercícios	2007	2008		
Receita Corrente Líquida	64.306.219,94	76.392.198,20	Valores	% RCL
Saldo anterior de precatórios: 2007 (*)			3.844.286,16	5,98%
Mapas / Ofícios apresentados em 2007			528.094,78	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2008 (LF 10.259/01)			6.740,62	
10% advindo do saldo anterior			384.428,62	
Valor mínimo que deveria ser pago em 2008			919.264,02	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em 2008			313.952,26	
Insuficiência no pagamento de débitos judiciais, da ordem de:			605.311,76	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			3.753.348,27	4,91%

O Balanço Patrimonial não registra quaisquer pendências relativas a tal passivo judicial, havendo nisso ocultação de passivo e, disso decorrente, ofensa ao princípio da transparência fiscal;

12. **OUTRAS DESPESAS Adiantamentos:** mesmo diante das inúmeras irregularidades na utilização do numerário sob o regime de adiantamento, os responsáveis não sofreram qualquer penalidade, continuando a recebê-lo no decorrer de todo o exercício, caracterizando afronta às disposições contidas na legislação municipal; as prestações de contas não são submetidas à apreciação da Divisão de Contabilidade e ou Secretaria da Fazenda para exame e parecer; não obediência ao prazo de 30 (trinta) dias, para

prestação de contas; empenhos não fornecem quaisquer justificativas para as despesas, sendo que a autuação da documentação se apresenta de forma singela não esclarecendo a finalidade do deslocamento; ocorrência de gastos com material de consumo para os quais não há pesquisa de preços; inúmeras despesas com datas e valores rasurados; Despesas impróprias: pagamentos relativos a multas de trânsito de servidores, que totalizaram R\$297,24; Despesa sem interesse público: com passagem aérea de R\$825,94 e confecção de informativos "Capivari em Ação" no valor de R\$6.895,45;

13. **TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS** - **Concedidos:** Não envio a este Tribunal de Convênios n°s 01/2007 e 01/2008 firmados com a Santa Casa de Misericórdia de Capivari nos exercícios de 2007 e 2008, para Integrar o Hospital no Sistema Único de Saúde -SUS, cuja remessa era obrigatória em razão do valor (R\$ 5.190.081,12 e R\$ 5.934.293,64); Repasses efetuados à Santa Casa sem a comprovação de prestação de contas, denotando ausência de fiscalização sobre a destinação dos recursos repassados;
14. **LICITAÇÕES** - **Concorrências n°s 09/08 e 27/08:** os procedimentos licitatórios destinaram-se à concessão de terrenos públicos localizados no Distrito Industrial SP 101, para fins de instalação de indústria, comércio ou prestação de serviços, conforme previsto em leis municipais, as quais preconizaram que o valor mínimo a ser pago pelos concessionários seria de R\$ 40,00 por metro quadrado do terreno concedido - não houve avaliação prévia dos bens, a atestar que o montante fixado pelas Leis supracitadas reflete o real valor dos terrenos - não foi publicado em jornal de grande circulação, mas somente no Diário Oficial do Estado e em jornal local - o edital exigiu, para fins de habilitação, que as licitantes comprovassem regularidade com o PIS/PASEP, o que parece extrapolar o rol do art.29 da Lei de regência - os atos convocatórios são contraditórios quanto ao critério de julgamento - na concorrência n° 27/08, a única empresa a participar do certame apresentou certidão vencida de regularidade fiscal com o Município, porém foi habilitada e classificada, vindo a contratar com a Prefeitura - todos os termos contratuais foram publicados além do prazo previsto;
Tomada de Preços n° 04/2008 - Execução de drenagens

pluviais e de pavimentação asfáltica do bairro Vila Balan - R\$ 402.942,50 - Os licitantes inscritos em Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura de outros estados deveriam apresentar a certidão de inscrição com visto do CREA/SP, o que não coaduna com decisões desta Corte de Contas de que exigência deste teor só é cabível ao vencedor da licitação - os proponentes deveriam apresentar atestado de experiência na execução de, no mínimo, 5.000 m2 de pavimentação asfáltica, quantidade superior ao montante que será executado, de 4.620 m2, o que contraria a Súmula nº 24 desta Corte de Contas - o capital social mínimo exigido das empresas, de R\$ 150.000,00, corresponde a 37% do valor orçado, havendo, portanto, incompatibilidade ao previsto no art.31, §3º, da Lei de regência - houve alteração da data de entrega dos envelopes, assim como da data limite para recolhimento da garantia e da visita técnica, porém não se constatou nos autos publicação informando a alteração, em descumprimento ao art.21, § 4º, da Lei de licitações - a garantia para licitar deveria ser recolhida em até dois dias úteis anteriores à data de entrega dos envelopes, o que contraria recentes decisões desta Corte de Contas no sentido de que se deve permitir que a caução seja recolhida até a data aprazada para a entrega dos documentos - Na ata de abertura dos envelopes não consta se os representantes das empresas estavam presentes e não há comprovantes nos autos de que foram cientificados acerca do ocorrido em audiência;

Tomada de Preços nº 05/2008 - Execução de drenagens pluviais e de pavimentação asfáltica do bairro Vila Balan - R\$599.405,66 - apresentou, praticamente, os mesmos defeitos da TP nº 04/08; **Observou ainda nos demais procedimentos licitatórios:** Obscuridade na definição do objeto licitado; Aglutinação indevida do objeto licitado; Falta de orçamentos detalhados em planilhas, e, de pesquisa de preços; Atas de abertura e julgamento sem assinatura de todos os membros da comissão de licitação; Objeto adjudicado a empresas que não apresentaram todos os documentos de habilitação; Falta de atendimento ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal; Utilização da modalidade convite que, em virtude de aditamentos, superou o limite legal; **DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES** - Locação de imóveis com fulcro no art. 24, X, da Lei de

Licitações, sem que fossem justificadas a escolha dos imóveis e os valores dos alugueis; Contratação de médico para ocupar função do quadro;

15. **CONTRATOS** - a auditoria requisitou à Origem a remessa dos contratos nº: 382/2008 - Serviços de coleta manual e mecânica de resíduos sólidos domiciliares, de serviços de saúde e recolhimento de animais - 23.904.975,60; nº 309/2008 - Recuperação asfáltica em diversos pontos da cidade - 2.099.097,79; e nº 258/08 - Aquisição de Combustível - 962.679,00, mas não foram encaminhados; Contratos Examinados In Loco: Os extratos contratuais não são publicados, ou, então, publicados além do prazo previsto na Lei n.º 8.666/93; Falta de recolhimento da garantia contratual; Prorrogações contratuais e aumento do valor acordado sem as devidas justificativas; Execução contratual: Ausência de recolhimento do Atestado de Responsabilidade Técnica; Concessão/Permissão de Serviços Públicos: Serviço de Transporte Coletivo Urbano segue sendo explorado pela empresa Auto Viação MM Souza Turismo Ltda, embasado no Decreto n.º 1.632, de 17/07/89, sem licitação;
16. **ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** - Desatendimento a cronologia de pagamentos, sem a apresentação das necessárias justificativas;
17. **PESSOAL** - Admissão de pessoal: Contratação de pessoal temporário sem processo objetivo de escolha contratação de pessoal temporário com processo seletivo. As matérias estão sendo tratadas nos processos TC 2443/003/09 e TC 2442/003/09; CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO: o Executivo Municipal efetuou o preenchimento de 19 (dezenove) cargos de provimento em Comissão, para os quais não há legislação dispendo sobre as atribuições dos cargos. Em que pese a natureza dos cargos preenchidos sob denominações, Assessor Administrativo, Assessor de Imprensa, Assistente de Divisão, Assistente de Seção, Recepcionista, dentre outras, a falta de regulamentação de suas atribuições não permite confirmar o atendimento ao disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;
18. **TESOURARIA E BENS PATRIMONIAIS** - Manutenção de disponibilidades financeiras em bancos privados; Não apresentação de registros de bens patrimoniais, impossibilitando a realização dos testes sobre o

cumprimento das disposições contidas nos artigos 94, 95 e 96 da Lei federal n.º 4.320/64;

19. **LIVROS E REGISTROS** - Não transcrição dos Balanços no final do Livro Diário, conforme determinam as Normas Brasileiras de Contabilidade; Ausência de Registro de Bens de Caráter Permanente; Registro de Precatórios incompleto;
20. **RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO** - Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial: Realização de gastos no valor de R\$ 5.325,00 a partir de julho de 2008;
21. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - Entrega parcial da documentação pertinente ao Acompanhamento da Gestão Fiscal; Atendimento parcial das recomendações do Corte;
22. **DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES** - **Expediente TC - N° 2428/003/08**: trata-se de informação prestada pela Prefeitura de Capivari de que estava a pedir autorização ao Ministério da Fazenda para contrair empréstimo com a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 285.000,00, destinado ao Programa Saneamento Para Todos. Consoante informações da Origem, referida operação financeira não se concretizou; **Expediente TC - n° 2427/003/08**: trata-se de informação prestada pela Prefeitura de Capivari de que estava a pedir autorização ao Ministério da Fazenda para regularização de débitos mantidos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Capivari perante CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, mediante a assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Renegociação de Débito em Moratória. Consoante informação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, o negócio foi concretizado, ficando acordado que o débito, no valor de R\$ 1.435.771,20, será pago em 30 parcelas mensais; **Expediente TC- 43377/026/08 - Sindicância Administrativa Disciplinar n° 18/08**: as contas do exercício de 2003 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Capivari foram julgadas irregulares, tendo esta Corte de Contas determinado que fossem encaminhadas cópias dos autos à Prefeitura Municipal para fins de apuração da responsabilidade do então responsável pela entidade - A Comissão acatou a solicitação do Ministério Público, reabrindo o procedimento e, desta vez, concluindo pelo arquivamento do feito, abstendo-se de impor punição

disciplinar em razão do Sr. Godofredo Bulhões de Carvalho Brazzalotto não mais fazer parte dos quadros funcionais da Prefeitura; O Prefeito empossado em 2009 ao apreciar novo parecer, diligenciou junto ao Saae a fim de obter informações sobre o assunto, que por sua vez informou ter instaurado procedimento administrativo, no qual restou apurado que o Sr. Godofredo (ex-Superintendente), dentre outros funcionários da autarquia, se beneficiaram de empenhos da entidade, os quais foram utilizados para pagamento de mensalidade escolar - o atual Prefeito Municipal determinou as providências cabíveis para obter indenização do Sr. Godofredo.

Mesmo notificada, a Autoridade Responsável não compareceu aos autos, para apresentação de contra-razões a propósito do conteúdo do laudo de auditoria.

Os órgãos técnicos da Corte manifestaram-se em função do conteúdo do relatório e demais elementos que integram a instrução processual.

A Assessoria Técnica e sua Chefia concluíram pelo Parecer Desfavorável à aprovação das presentes contas, por não atendimento ao artigo 100, §1º, da Constituição Federal.

A Secretaria-Diretoria Geral, no que toca aos precatórios, consignou que a municipalidade efetuou o pagamento de apenas 58,69% do valor a ser todo solvido no ano em exame, não enfrentando o saldo constituído em anos anteriores.

Concluiu que o Município não deu cumprimento a pressuposto basilar de responsabilidade fiscal: a redução da dívida pública, no caso a de índole judicial.

Propugnou pelo Parecer Desfavorável à aprovação das contas.

É pertinente consignar, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos segmentos vitais de gestão, bem como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. A aplicação no Ensino atingiu 25,40% da Receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, o dispêndio alcançou 60,0% da receita do FUNDEB.
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 99,52% dos valores recebidos.
4. Houve empenhamento e pagamento integral da parcela diferida no primeiro trimestre do exercício seguinte.
5. O Setor de Saúde Pública mereceu dispêndio da ordem de 21,23% da arrecadação própria e transferências constitucionais.
6. A despesa com Pessoal e Reflexos correspondeu a 43,39% da Receita Corrente Líquida do exercício.
7. O resultado da execução orçamentária evidencia superávit da ordem de R\$595.134,93, equivalente a 0,85% da Receita Arrecadada.
8. O déficit financeiro no exercício anterior importou em R\$1.403.669,18 e no atual o déficit foi reduzido para R\$758.447,37.
9. O resultado econômico do exercício foi positivo.
10. O resultado patrimonial revelou-se positivo.
11. O Município não pagou a totalidade dos precatórios a que estava obrigado.
12. A Dívida Consolidada Líquida no exercício, segundo as peças contábeis, foi da ordem de R\$8.442.933,92, equivalente a 11,05% da receita corrente líquida. Entretanto, ao considerar a dívida de longo prazo com precatórios, o percentual passa a ser de 16,08%. No ano anterior a dívida representava 20,31% dessa mesma receita.
13. Não houve pagamento a maior aos senhores Prefeito e Vice Prefeito.

É o relatório.

Ala.

PRIMEIRA CÂMARA
ITEM: 95

SESSÃO: 05/10/10
TC-001574/026/08

Contas anuais, atinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI.

Os autos revelaram que o Município promoveu os seguintes investimentos:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	25,40%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	60,00%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	99,52%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	21,23%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	43,39%	Máximo = 54%

Nota-se acima que os principais indicadores com as aplicações mínimas de recursos no ensino e na saúde, bem como a observância do limite máximo, para os gastos com pessoal, estiveram em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam as matérias envolvidas.

Sob os aspectos contábeis, a Administração obteve superávit orçamentário de R\$595.134,93, equivalente a 0,85% da Receita Arrecadada.

Embora esse resultado tenha produzido reflexos nos demais, especialmente na redução do déficit financeiro proveniente do exercício anterior, a auditoria observou que o balanço patrimonial não registra quaisquer pendências relativas ao passivo judicial, ensejando a falta de transparência fiscal.

Por outro lado, pode-se dizer que a Prefeitura cumpriu as determinações contidas no artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que houve disponibilidade de caixa mais que suficiente para cobertura das despesas empenhadas, inscritas em restos a pagar em 31/12/08, mesmo considerando todo o passivo com débitos judiciais do Município.

Em relação ao parágrafo único, do artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, observou-se diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato, indicando o atendimento ao citado dispositivo.

Embora se tenha constatado aspectos positivos na gestão que ora se examina, a insuficiência no pagamento dos precatórios é irregularidade grave o suficiente para inquinar a totalidade das contas em exame.

Depreende-se da análise dos valores apresentados pela auditoria que a municipalidade, de fato, não atendeu ao dispositivo constitucional sobre precatórios.

É que a Administração pagou durante todo o exercício apenas R\$313.952,26 de um total de R\$919.264,02 de precatórios para serem pagos no exercício de 2008.

Assinalou o senhor Secretário-Diretor Geral que o Município pagou 58,7% dos precatórios, relativos ao exercício de 2008, a que estava obrigado a pagar, não enfrentado, ainda, o saldo constituído em anos anteriores, quando deveria quitar, deste último, um mínimo de 10%.

Agrava a situação o fato da Prefeitura não reconhecer em suas peças contábeis a totalidade da dívida, haja vista que não há, inclusive, registros no balanço patrimonial do saldo de precatórios de exercícios anteriores da ordem de R\$3.844.286,16.

Assim, a falta de transparência fiscal, antes mencionada, estende-se, também, ao passivo de longo prazo da municipalidade.

Em que pese o nível de endividamento do Município situar-se abaixo do exercício anterior, a análise realizada pela equipe de auditoria a fls. 52 dos autos,

sobre a evolução da dívida, ficou comprometida, uma vez que não foi considerado referido saldo de precatórios.

Ao considerar aqueles débitos, o percentual da dívida consolidada líquida, em relação à receita corrente líquida, passa de 11,05% para 16,08%.

Constata-se, portanto, que a Administração agiu na contramão do princípio da transparência fiscal, não realizando gestão que se recomendava.

O laudo de auditoria apontou, ainda, uma série de irregularidades, indicando má gestão administrativa.

A iniciar pelo capítulo "royalties", apontou a auditoria que o Município não movimenta sua receita de royalties. A origem não soube explicar se houve ou não aplicação desses recursos.

Diante do fato, deverá ser recomendado ao Município que adote providências para controlar e demonstrar a utilização do recurso.

No capítulo "licitações", inúmeras foram as impropriedades, dentre elas: obscuridade na definição do objeto licitado; aglutinação indevida do objeto licitado; falta de orçamentos detalhados em planilhas e de pesquisa de preços; atas de abertura e julgamento sem assinatura de todos os membros da comissão de licitação; e objeto adjudicado a empresas que não apresentaram todos os documentos de habilitação;

Destacam-se das impropriedades as constatadas nos certames licitatórios das concorrências n°s 09/08 e 27/08 e tomada de preços n°s 04/08 e 05/08, para as quais proponho o tratamento das matérias envolvidas de forma autônoma, com a formação de autos próprios distintos.

No capítulo "contratos", a auditoria constatou que a municipalidade não remeteu termos contratuais a esta Corte, cujos valores são iguais ou superiores ao limite de remessa.

Neste caso, recomendo à origem que observe, com maior rigor, o que determinam as Instruções n° 2, deste Tribunal, sobre a remessa de contratos e termos aditivos.

Deverá, no caso, a auditoria, caso assim ainda não tenha procedido, requisitar a documentação necessária para exame nos como termos contratuais, registrando o ocorrido nos respectivos processos.

A concessão de serviços de transporte coletivo urbano, sem o devido certame licitatório, também deverá ser examinado em autos específicos.

Deverão ser objeto de recomendação para adoção de medidas saneadoras as questões relativas à ausência de publicação dos extratos contratuais ou publicados fora do prazo previsto na Lei n.º 8.666/93, à falta de recolhimento da garantia contratual e às prorrogações contratuais ou aumento do valor acordado sem as devidas justificativas.

No que concerne ao tópico "transferência de recursos", houve convênios firmados com a Santa Casa local, de valor superior e não remetidos a este Tribunal. A equipe de auditoria deverá autuar processo específico, requisitando os processos junto à Prefeitura, e no caso de não atendimento, iniciá-los com o documento requisitório, nos termos das Instruções do Tribunal, caso assim ainda não tenha procedido.

No tópico "Outras Despesas", constatou-se uma série de adiantamentos concedidos a servidores, que mesmo incorrendo numa série de irregularidades, não lhes foram imputadas penalidades, continuando a municipalidade a conceder outros adiantamentos no decorrer do exercício.

Verificou-se, principalmente, que os empenhos relativos aos adiantamentos são desprovidos de quaisquer justificativas para as despesas, além de inúmeras despesas com datas e valores rasurados.

Em face disso, determino a formação de processos preferenciais para tratar dos adiantamentos relacionados no item 2.2.5.1, do laudo de auditoria, segregando-os por responsável.

Ainda nesse capítulo, afasto a impugnação da auditoria sobre pagamentos de honorários de sucumbência aos três procuradores municipais, porque, de fato, pertencem, por imposição legal, aos advogados mencionados honorários.

Os procuradores do Município ocupam cargos, cujo requisito indissociável e inerente a eles é a condição de advogados, inscritos nos termos preconizados pelo Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil.

No capítulo "pessoal", há apontamentos de que o Executivo Municipal efetuou o preenchimento de 19 (dezenove) cargos de provimento em Comissão, durante o exercício, para os quais não há legislação dispondo sobre as atribuições dos aludidos cargos.

Verifica-se nas Portarias de nomeações de cargos em comissão a existência de alguns servidores investidos em cargos de Assistente de Divisão, Assistente de Seção, Recepcionista, Agente de Desenvolvimento "C", os quais, até mesmo pela própria nomenclatura, não se enquadram no disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Normalmente as atribuições desses cargos referem-se a atividades operacionais, diferente daquelas estabelecidas no mencionado dispositivo constitucional, quais sejam, de assessoramento, chefia ou direção.

Verifico que no quadro de pessoal existem 232 cargos em comissão, sendo que 146 se encontravam ocupados, e, sendo assim, entendo que a impropriedade é grave por violar o princípio da legalidade, não se admitindo a existência, no quadro de servidores públicos, de cargos, cujas atribuições não estejam definidas em lei, por propiciar desvios e abusos em detrimento da boa gestão administrativa.

Deve a questão, evidentemente, ser corrigida, com urgência, sem prejuízo de a questão ser levada ao conhecimento do Ministério Público, para adoção das providências que entender cabíveis.

As demais falhas podem ser relevadas, quer pela natureza formal, quer porque não ostentam gravidade suficiente para contaminar, por si só, as contas em apreciação ou, ainda, porque são irrelevantes.

No tocante à análise de desempenho do sistema de ensino público do Município, verifica-se que, durante o exercício em exame, a Administração logrou sucesso na

melhoria da qualidade do ensino ofertado. Com isto, em 2009, a nota dos alunos ultrapassou as metas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica:

Ensino Fundamental - CAPIVARI						
	IDEB Observado			Metas Projetadas		
Ano	2005	2007	2009	2007	2009	2011
Anos Iniciais	4,1	4,7	5,5	4,1	4,5	4,9
Anos Finais	-	4,2	5,1	-	4,3	4,5
Rede Privada - Iniciais	-	6,0	6,4	6,0	6,3	-
Rede Privada - Finais	-	5,8	5,9	5,8	6,0	-

Obs.: Dados atualizados pelo site www.ideb.inep.gov.br/

Nota-se, também, que o hiato entre o desempenho do Município e da rede privada de ensino vem sendo amenizado, principalmente, nos anos finais do ensino fundamental. Mas é imprescindível, contudo, que a Administração Pública continue intensificando os seus esforços visando a uma maior eficácia de suas políticas de educação.

No tocante aos indicadores da saúde, consoante os dados obtidos da Fundação SEADE, a taxa de mortalidade senil obtida pela municipalidade, bem como o índice de mães adolescentes são superiores aos valores observados na própria região de governo, onde se insere o Município, e no Estado de São Paulo.

Cumpre esclarecer que, por meio destes indicadores, é possível a comparação com a média do Estado e, também, da Região de Governo, cujos valores são uma referência para o balizamento das políticas públicas da Administração Pública.

Assim, o que distingue o valor dos índices dentro de uma Região de Governo é justamente a eficácia das políticas da Administração Pública, cujo efeito, naturalmente, é o acumulado ao longo dos anos.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública local, pois, a despeito do cumprimento dos limites de gasto no setor, é imperativo o emprego de maiores esforços para corrigir os pontos suscitados.

No mérito, adoto desfecho lançado pelos órgãos técnicos e, em face do exposto, VOTO no sentido da emissão de Parecer DESFAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

À margem do Parecer, por ofício, deverão ser encaminhadas recomendações à Municipalidade, para que adote medidas visando a não repetição das seguintes falhas:

1 - que implemente controle eficiente para administrar os recursos das receitas de royalties;

2 - que proceda a contabilização da dívida com precatórios;

3 - que atente para a rigorosa observância à lei de licitações e contratos;

4 - que observe, com rigor, as regras para a concessão de adiantamentos, bem como para as respectivas prestações de contas;

5 - que observe as Instruções deste Tribunal, em relação à remessa de contratos e correlatos.

Deverá, ainda, constar do ofício recomendação para que a origem envie maiores esforços para reduzir a taxa de mortalidade senil e o índice de mães adolescentes.

Deve, também, o Executivo envidar esforços visando elevar o índice de desenvolvimento da educação básica municipal, para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, visando alcançar o observado na rede privada de ensino.

Proponho a formação de autos próprios distintos para as despesas provenientes das concorrências n.ºs 09/08 e 27/08 e tomada de preços n.ºs 04/08 e 05/08 e da concessão de serviços de transporte coletivo urbano, sem o devido certame licitatório.

Deve a auditoria requisitar os processos relativos aos convênios firmados com a Santa Casa local, de

valor superior e não remetidos a este Tribunal, e autuar processos específicos, nos termos das Instruções do Tribunal, caso assim ainda não tenha procedido.

Determino, outrossim, à auditoria da Casa que providencie, caso ainda não tenha feito, a remessa dos contratos firmados durante o exercício, de valores iguais ou superiores ao limite de remessa, que não foram remetidos ao Tribunal pela municipalidade;

O Expediente TC-43377/026/08, referente à Sindicância Administrativa Disciplinar nº 18/08, deverá ser desvinculado destes autos e ser remetido à Unidade Regional de Campinas, para acompanhar o processo disciplinar até o seu deslinde.

Determino a formação de processos preferenciais, para tratar de despesas realizadas pelo regime de adiantamento, segregando por responsável.

Oficie-se ao Ministério Público devido ao aparente excesso de cargos em comissão, cujas atribuições não estão definidas em lei. Cópia de fls. 22, 74/75 e 89/95 dos autos, e fls. 1812/1840 do anexo X, bem como do Relatório e Voto deverão acompanhar o ofício.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

Ala.